



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

## **RTSum 0011052-31.2018.5.03.0041**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/10/2018

**Valor da causa:** R\$ 2.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** [REDAZIDA] - CPF: 088.982.376-69 **ADVOGADO:**  
PAULA VIRGINIA ROCHA VENTURA - OAB: MG117777 **RÉU:** PRIMO ROSSI  
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA -  
CNPJ: 51.597.300/0001-30 **ADVOGADO:** ADRIELLE CRISTINA DE MEDEIROS -  
OAB: MG175015 **ADVOGADO:** HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP23812



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
1ª Vara do trabalho de Uberaba  
RTSum 0011052-31.2018.5.03.0041

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado. Rito sumaríssimo.

**Vistos. DECIDO.**

**Plano de saúde e pedidos decorrentes**

Suspensão do contrato de trabalho do autor, este vem recebendo benefício previdenciário por motivo de doença não acidentária (modalidade 31).

Incontroverso que cancelado o plano de saúde do reclamante, contra o que se insurge. Requer o restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições vigentes à época da supressão.

A decisão proferida em antecipação de tutela deferiu o requerimento do autor.

Do que consta dos autos, restou incontroverso que o autor estava ciente desde janeiro de 2017 que, optando pela participação do plano de saúde oferecido pela empresa, deveria arcar com o pagamento de 50% da sua cota parte e de seus dependentes(mensalidade), além de custos operacionais e consultas (ID 662c16e, 275c335), pagamentos que não fez após a suspensão contratual, pois alega insuficiência financeira e falta de comunicação da reclamada.

Os contracheques do reclamante comprovam, desde a sua adesão, débitos mensais de valores variados, conforme a utilização do plano de saúde.

Também o e-mail datado de 05.01.2018 atesta que o autor foi informado dos débitos acumulados e cientificado de que deveria efetuar o pagamento. E nem se alegue que acreditou que sua argumentação de insuficiência financeira teria sido aceita pela empresa, pois esta ratificou, por via postal, a solicitação de quitação do débito acumulado com o plano de saúde, conforme as regras pré-existentes na contratação do benefício.

A prova documental atesta que em mais de uma oportunidade a reclamada tentou

contatar o reclamante por via postal, informando do acúmulo dos débitos após a suspensão contratual. Contudo, o autor alega o não recebimento.

Porém, fato é que, embora tenha havido declaração de terceiro aos Correios de que o autor teria se mudado do local para o qual foi endereçada a correspondência em 09.01.2018 (primeiro AR de ID 5833d89), causa espécie que correspondência de semelhante teor tenha sido encaminhada pela ré e recebida no mesmo endereço, em 04.06.2018, pela patrona deste (segundo AR de ID 5833d89), meses antes do ajuizamento da ação por atermação.

Referida correspondência, aliada ao e-mail de ID 5833d89, são provas irrefutáveis de que o autor tinha plena ciência dos débitos que estavam se acumulando e do requerimento da ré de quitação destes, em virtude do não pagamento de sua cota parte.

Com a devida *venia* a entendimentos contrários, não vislumbro ofensa praticada pela reclamada em face do que dispõe a Súmula 440 do TST. Em se tratando da suspensão do contrato de trabalho por motivo de doença não acidentária, o plano de saúde foi mantido pela reclamada após o afastamento médico do reclamante, desde agosto de 2017, tendo sido cancelado apenas em setembro de 2018 pela inércia deste na quitação dos débitos pertinentes que se acumularam deste então.

E embora seja lamentável a situação vivenciada pelo autor, as cláusulas contratuais, tais como ajustadas, devem ser observadas (*pacta sunt servanda*). A conduta patronal está em consonância com o disposto na Súmula 342 do TST.

Os benefícios concedidos pelo empregador devem ser interpretados restritivamente, em conformidade com os limites em que estabelecidos. É obrigação do Estado prover a saúde e assistência ao cidadão (art.196 da CF, *in verbis*: "A saúde é direito de todos e dever do Estado...").

Razão pela qual, fica mantida, em termos, a liminar deferida (ID c530797), condicionando-se a manutenção do plano de saúde ao autor e dependentes, nos moldes em que contratado desde a adesão, desde que aquele arque com o pagamento dos débitos de sua incumbência.

O pleito de indenização por dano moral, do qual não conheço, foi formulado pelo autor quando da réplica, e é inovatório aos limites da lide.

### **Pedido contraposto**

Pleiteia a reclamada a quitação do débito acumulado pelo autor, em virtude das despesas de sua incumbência não quitadas, decorrentes do plano de saúde ao qual aderiu.

Não obstante o autor alegue que não há prova de que o valor apontado seja condizente com o devido, não apresentou um único elemento capaz de desmerecer a planilha elaborada pela reclamada. E desta se extrai que as importâncias mensais devidas a título de sua cota parte eram aquelas anteriormente já suportadas, bem como informadas nas comunicações endereçadas ao autor, sem qualquer objeção deste. Quanto aos valores devidos por procedimentos, o próprio reclamante informa a necessidade de regular uso do convênio, mas

não apresentou, quando da réplica, demonstrativo de quantia diferente cobrada pelo plano de saúde, ônus de sua incumbência.

Destarte, acolho os cálculos apresentados pela ré e condeno o autor a restituir àquela os valores que, de incumbência deste, foram pela ré suportados desde dezembro de 2017 até a data do ajuizamento da ação.

### **Juros de mora e correção monetária**

Juros de mora de 1% a.m., *pro rata die*, contados desde a distribuição do feito (art. 883 da CLT), observada a Súmula 381 do TST, sobre o principal já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Será utilizado como fator de atualização monetária a TRD (Lei 8.117/91, art. 39), exceção feita ao período de 24.03.2015 a 10.11.2017, no qual será aplicado o IPCA-E (decisão do Pleno do TST -nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, STF, 2ª Turma -RCL 22.012/2015-RS, e TST RR 10260-88.2016.5.15.0146.

### **Contribuições fiscais e previdenciárias**

Diante da matéria debatida nos autos, não há incidência de contribuições fiscais e previdenciárias.

### **Honorários sucumbenciais**

Ficam fixados, de forma recíproca, os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15%; em prol do(a) advogado(a) do autor, sobre o valor atribuído à causa; em prol do(a) advogado(a) da ré, sobre o valor atualizado do pedido acima deferido.

### **Advertência**

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026, bem como do artigo 81, ambos do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Isso posto, julgo **PROCEDENTE, em parte**, o pedido formulado por **GUILHER ME MELO MAREGA** em face de **PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, para manter a decisão proferida em antecipação de tutela, condicionando a manutenção do plano de saúde ao autor desde que este arque com as despesas de sua incumbência. Julgo **PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado, para condenar

o autor, [REDACTED], a pagar à ré, **PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, o débito decorrente do seu plano saúde, conforme limitação acima fixada.

Deferida a gratuidade de justiça ao Autor.

Honorários sucumbenciais, como acima arbitrados.

Custas de R\$ 130,00, pelo autor, calculadas sobre R\$ 6.500,00, valor pecuniário arbitrado provisoriamente à condenação, isento.

Sentença publicada nesta data, diante do acúmulo de serviço.

INTIMEM-SE.

UBERABA, 16 de Dezembro de 2018.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
64dd52b	16/12/2018 11:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença